# Tokenização, Blockchain e o Registro de Imóveis

João Pedro Lamana Paiva
Registrador de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre
Presidente do Conselho Deliberativo do ONR

## Introdução

A Tokenização de Imóveis vem ganhando cada vez mais espaço nos Negócios Imobiliários no País.

A Sociedade e o Mercado evoluem e os operadores do Direito precisam acompanhar.

Plataformas digitais, a exemplo do *Blockchain*, permitem a realização de novos negócios, inclusive no âmbito do mercado financeiro/imobiliário.

Contratações imobiliárias normais são e continuarão sendo implementadas, porém a Tecnologia e a Inovação são fatores fundamentais para o crescimento econômico.

Importante compreender como a Tokenização Imobiliária pode se estabelecer no Brasil em face do sistema de proteção da propriedade imóvel existente.

#### Token

Um "token" é um ativo digital que é registrado numa Blockchain.

Esse token pode ser vendido, comprado ou também trocado (permutado).

Enquanto isso, *token* "**não fungível**" é um ativo que **não pode ser substituído** por outro ativo que seja da mesma espécie, quantidade ou da mesma qualidade.

Com isso, conclui-se que o NFT (token não fungível) é um ativo digital que é único e também original.

## Tokenização

A tokenização consiste na transformação de qualquer ativo em um Non Fungible Token ou NFT (abreviação de token não fungível).

A descrição de um direito e sua titularidade são inseridas em um sistema eletrônico (token).

Posteriormente, as **modificações da titularidade realizadas** (vendas/permutas) são direcionadas exclusivamente ao **sistema eletrônico**.

### **Propriedade Digital**

A Tokenização da propriedade ou propriedade digital<sup>1</sup> se traduz como uma relação obrigacional entre o proprietário do imóvel e a empresa de tecnologia responsável pela digitalização da propriedade, o que se distancia da propriedade tutelada pelo sistema registral no país.

## São realidades paralelas!!!

Para a efetivação desse negócio, é exigido que a propriedade real seja transferida à empresa de tecnologia no Registro de Imóveis, que passa a ser a proprietária de direito do imóvel e cria a denominada "propriedade digital" e sua consequente Tokenização no mundo virtual por meio da tecnologia de validação dos dados, chamada Blockchain, podendo ser vendida de forma integral, fracionada ou locada, com regras próprias criadas pela empresa e regulada através de um smart contract.

## **Ativo Digital**

Ativos digitais<sup>2</sup> são recursos intangíveis que existem exclusivamente em formato eletrônico e fazem parte do patrimônio de uma empresa.

Estes ativos é que serão objeto do negócio, e não o imóvel em si, de consequência, a tokenização não modifica a natureza jurídica do bem.

Para o Direito Registral brasileiro, o real proprietário do imóvel é a empresa de tecnologia que tem sua denominação indicada no Fólio Real (Livro da Coisa), enquanto no mundo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> 4 https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/tokenizacao-de-imoveis-e-propriedade-digital

 $<sup>^2\,4\,</sup>https://www.abecip.org.br/imprensa/noticias/tokenizacao-de-imove is-e-propried a de-digital$ 

virtual, o **dono do token**, detentor da **propriedade digital**, é a pessoa qualificada para **transacionar** o imóvel como se proprietário real fosse.

Assim, teremos duas realidades paralelas:

- (I) Registro de Imóveis e;
- (II) **Blockchain**, cuja propriedade do token é regulada por um <u>Smart Contract</u>, que não reflete *direitos reais* e sim *direitos obrigacionais* que dependem de **aderência ao ordenamento jurídico** (regulamentação).

O imóvel é "trocado/permutado" por um *token* criptografado, que representa algo único e imutável (infungível). É este *token* que é objeto da negociação, não o imóvel (é preciso deixar bem evidenciado isso).

É o token que é **comercializado** e quem compra passa a ser *proprietário* dele que, por sua vez, é dono da **propriedade digital**. Mas isso não representa a propriedade do **próprio imóvel em si**, pois são **bens distintos**: o **imóvel** e o **token**.

A negociação com o imóvel só pode ocorrer pelo Sistema Registral Imobiliário (Artigo 1.245 CC). A base para a negociação do token é a tecnologia Blockchain, mecanismo de banco de dados avançado que permite o compartilhamento de informações.

Mas será que a tokenização também atuará nas atividades notariais e registrais?

A resposta é SIM!

Esse é um processo natural, à medida que as empresas e a sociedade passarem a enxergar os ganhos provenientes da **Tokenização**, em especial os decorrentes da **segurança jurídica** das **atividades notariais e registrais**.

E como é efetuada essa transação imobiliária?

Através da PERMUTA DE UM TOKEN POR UM BEM IMÓVEL.

A materialização da permuta ocorre através da lavratura da **escritura pública de permuta**.

Para **lavratura da escritura pública** o negócio jurídico é submetido ao **fisco** para aferição do imposto incidente sobre a negociação **(ITBI).** 

Na seara **digital**, a empresa que **disponibiliza** o Token **permite o acesso** ao *Blockchain*, para que lá sejam feitos negócios, recebendo em seu nome o imóvel de quem fica com o **token**.

Como já mencionado, ainda não existe Lei regendo a matéria.

Após o primeiro registro da Escritura de Permuta realizado no **Registro de Imóveis da 1**<sup>a</sup> **Zona de POA** e para que não pairasse qualquer dúvida, a ANOREG-RS e o Fórum de Presidentes das entidades extrajudiciais gaúchas recorreram à CGJ/RS para obter orientação a respeito do procedimento adotado em caso de **permuta de bens imóveis** com contrapartida de *tokens/criptoativos*.

Na consulta formulada, a CGJ **confirmou a regularidade** da lavratura da Escritura e o Registro da Permuta, com a edição do **Provimento nº 038/2021**, em vigor atualmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

#### PROVIMENTO Nº 038/2021 - CGJ

Expediente nº 8.2021.0010/001575-8

Matéria Notarial e Registral

Agenda 2030 - ONS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

Regulamenta a lavratura de escrituras públicas de permuta de bens imóveis com contrapartida de tokens/criptoativos e o respectivo registro imobiliário pelos Serviços Notariais e de Registro do Rio Grande do Sul.

Pelo referido Provimento foi **regulamentada** a **lavratura de escrituras públicas de permuta** de **bens imóveis** por *tokens/criptoativos*, sendo estabelecidas algumas condições que o **título** (**escritura pública**) e o **registro** devem constar.

Além disso, foi definido no referido Provimento, em seu artigo 3º, que todos <u>"os atos notariais e registrais realizados na forma do provimento deverão ser comunicados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF (Provimento nº 88/2019- CNJ) situação que visa evitar/prevenir problemas de outras ordens que interessam ao Estado Brasileiro, como a lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, ocultação de bens etc.</u>

## Modelo de ato realizado após o Provimento nº 038/2021 da CGJ-RS

<u>TÍTULO</u> - Permuta -

TRANSMITENTE - XXXXX LTDA, já qualificada nesta matrícula. -

ADQUIRENTE - XXXX LTDA, com sede na Avenida XXXX, nesta Capital, com CNPJ/MF sob número XXXX.-

<u>FORMA DO TÍTULO</u> - Escritura pública lavrada em \_\_\_ de \_\_\_, no 9º Tabelionato de Notas desta Capital, arquivada digitalmente neste Oficio. -

IMÓVEL - O constante desta matrícula. -

<u>VALOR</u> - Adquirido por **R\$** e avaliado para efeitos fiscais em **R\$XXX**, conforme guia expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, em , constante do título.-

<u>CONDIÇÕES/OBSERVAÇÕES</u> - Permutado por 1 (UM) TOKEN, símbolo/ticker "NETS0010A", consistindo em um Criptoativo. Consta da escritura que os contratantes declararam o seguinte: I - que reconheceram o conteúdo econômico do token/criptoativo objeto da permuta pelo valor indicado no título e, II - que o conteúdo do token/criptoativo envolvido na permuta **não representa direitos sobre o imóvel permutado**, ao tempo da realização da permuta ou após, como conclusão do negócio jurídico representado no ato. -

**EMISSÃO DA DOI** - Foi emitida a DOI, nos termos da legislação vigente. -

<u>PROTOCOLO</u> - Título apontado sob o número XXXX, em \_/\_/,

Atualmente, já foram efetuados **38** registros de escrituras públicas de permuta de **bens imóveis** por *tokens/criptoativos* no Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre-RS.

Há também **registros de permutas sucessivas** do *token* com a subsequente **compra e venda definitiva** do imóvel, o qual retorna ao status anterior, operando a **extinção do token**.

A propriedade digital será extinta mediante requerimento do proprietário digital, retornando o imóvel ao "status quo ante", podendo ser negociado normalmente no mercado imobiliário.

Como se vê, os atos notariais e registrais no Rio Grande do Sul são válidos e eficazes e continuam sendo praticados normalmente sem qualquer prejuízo para os usuários, notários e registradores, pois a inovação, ao ser idealizada, não abriu mão de se valer dos Serviços Extrajudiciais como garantia da segurança jurídica das negociações tokenizadas.

## Relação entre a realidade digital e a realidade jurídica

A negociação na forma como ocorre atualmente <u>não guarda</u> nenhuma vinculação da realidade digital com a jurídica decorrente dos atos praticados na matrícula do imóvel, pois são duas realidades paralelas que são incomunicáveis.

Quem acessa fica ciente de que deixa de ser titular de direito real sobre o imóvel, despojando-se da propriedade e CONFIANDO que a empresa lhe devolverá o imóvel quando requerido.

Estabelece-se uma relação de CONFIANÇA!

Portanto, a Tokenização é dos <u>negócios imobiliários</u> e **não** da <u>propriedade de bem imóvel</u>, dos direitos reais, embora possa ser utilizada, serve para a realização de negócios **no plano obrigacional**, **contratual**, a quem conscientemente pretenda assumir os **bônus** e os **ônus** decorrentes de **ativos virtuais**, sabendo que <u>não restará vínculo de direito real com o imóvel</u>.

Quem contrata fica ciente de que **deixa de ter vínculo de direito real com a coisa**, vínculo este que permanece com a **empresa tokenizadora** enquanto novos negócios com o *token* estão sendo realizados na plataforma do *Blockchain*.

Efetivamente, trata-se de uma **realidade sem precedentes** que só o tempo confirmará se é boa ou não para a Sociedade e para os Mercados e quais os frutos que serão colhidos dessa **inovação tecnológica**.

Importante destacar que a empresa adota regra de Governança de modo a ela própria bloquear o seu patrimônio, ou seja, a de **não permitir a livre disposição do bem** alcançado pela permuta. Isso **consta** do seu *Contrato Social* arquivado no Registro Público do Comércio, Indústria e Serviços.

É uma boa ferramenta de *Compliance*, mas não atende a todas as questões *(judiciais, por exemplo)*.

Em virtude dessas inovações questiona-se:

# A Tokenização acabará com o Registro de Imóveis?

No Brasil, entendo que **NÃO**, em virtude do **Sistema Registral Imobiliário** desenvolvido ao longo de **181 Anos**, quase dois séculos de existência, que tem *natureza de serviço público*, exercido por delegação a uma pessoa física aprovada em Concurso (**REGISTRO DE DIREITOS**).

O Registro de Imóveis no Brasil adota o **Sistema de Registro de Direitos** que decorre de uma *atuação estatal* para ofertar *efeitos jurídicos plenos* dos atos praticados, conferindo a eles **ampla** e **imparcial publicidade**.

No Brasil, através de uma **certificação oficial**, o Estado informa, com precisão e rapidamente, **qual é o imóvel e quem é o seu titular**, o que precisa ser respeitado por todos *(efeito erga omnes)*. O mesmo não ocorre nos Países com sistema diverso **(Registro de Títulos – mero arquivamento)**.

O que tornou mais fácil o acesso com a entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, O Sistema Registral Brasileiro DEPURA vícios previamente e realiza a conexão com o histórico (continuidade e disponibilidade) das ocorrências antecedentes, de modo a poder OFERTAR A CERTEZA, e consequentemente, SEGURANÇA JURÍDICA na informação (efeitos jurídicos) sobre a COISA IMÓVEL.

No Brasil a Tokenização poderá se aliar ao Registro de Imóveis quando estabelecida uma interconexão, de modo a que ambas as dimensões (digital e jurídica) expressem o mesmo significado.

Enquanto isso não for criado, quem adentra na **realidade digital** é **conhecedor dos riscos** que enfrenta ao se **despojar da propriedade** e confiar em quem **"vende"** a ideia.

A **Tokenização** como realizada hoje está fundada na **confiança** depositada não no Estado Brasileiro, mas no que uma **empresa privada** informa.

Por isso a **NECESSIDADE** de se estabelecer uma **INTERCONEXÃO** entre o que ocorre na plataforma digital (*Blockchain*) com a **REALIDADE JURÍDICA DA COISA**, decorrente do Registro de Imóveis.

Defende-se a necessidade de que todas as ocorrências do mundo digital sejam comunicadas ao Registro de Imóveis.

A INTERCONEXÃO sugerida visa evitar informações assimétricas, gerando mais transparência para o próprio negócio ofertado pela empresa.

Não se está sugerindo um engessamento de rotinas, mas o alcance de uma **uniformidade** no trato da informação sobre a coisa.

Para gerar essa interconexão seria ideal que toda a movimentação ocorrida no ambiente digital fosse comunicada de forma eletrônica ao Registro de Imóveis competente, através do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - ONR, que tem como função

primordial **desenvolver** e **integrar** as **tecnologias do registro eletrônico** e isso inclui a eventual adoção de **Blockchain** (artigo 76 da Lei nº 13.465/2017).

O ato a ser praticado seria um ato de anotação/averbação (Princípio da Concentração).

# Como iria funcionar a interconexão entre a realidade digital e jurídica?

Através de uma **notícia na matrícula** informando que o imóvel está **relacionado com negócios digitais**, facultando a **recepção de todas as ocorrências realizadas no âmbito digital**, através do encaminhamento da operação via **ONR** e o ato a ser praticado seria uma **averbação**.

## Fundamento legal para estas alterações

Para gerar os **atos de averbação** poderíamos aplicar o **artigo 246**, caput, c/c artigo 167, inciso II, item 5 da Lei 6.015/73:

Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no inciso II do caput do art. 167 desta Lei, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel.

# MODELO DE AVERBAÇÃO AV-1/111.111(AV-um/cento e um mil, cento e onze), em \_/\_/. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DIGITAL - Nos termos do requerimento datado de \_ de \_\_\_\_ de \_\_\_, instruído com o smart contract "0101010101", foi realizada a operação envolvendo o *token* vinculado ao R-1 desta matrícula, para ficar constando que a proporção de 50% do *token* não fungível, criado a partir da tecnologia *blockchain*, denominado .....S0011A, passou a pertencer a FULANO DE TAL, inscrito no CPF/MF sob nº 000.000.000-01, nos termos dos artigos 167, II, 5 e 246 da Lei 6.015/73 e Provimento nº. XX/2022. PROTOCOLO - Título apontado sob o número , em\_\_/\_/\_.-

De outro lado, na **impossibilidade** de recepção da **averbação/notícia** na Matrícula do imóvel nos dias de hoje, em função do número elevado de transações digitais e para que não haja "poluição" no Fólio Real, sugere-se que as **transações** referentes a **Tokenização** no Brasil ocorram da seguinte forma: 1 - Livro 3-RA ou 2 - Formato eletrônico - ambiente digital;

#### 1 - LIVRO 3-RA

# TOKENIZAÇÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

Como funcionaria esta interconexão entre a realidade digital e a jurídica?

Através de 2 ideias:

Primeiramente, por meio de uma notícia na matrícula no sentido de que o imóvel está relacionado com negócios digitais (AFETAÇÃO do imóvel a negócios celebrados no âmbito digital).

Em seguida, recepcionando, no **Livro de Registro Auxiliar**, todas as ocorrências realizadas no ambiente digital.

Somente assim restará atendida à esperada **SEGURANÇA JURÍDICA**, pois:

- a) Pela **AFETAÇÃO** vislumbrada, a empresa **não poderá dispor do imóvel** transmitindo-o para terceiros, pois, pela contratação, fica obrigada a entregar *(obrigação de DAR/ENTREGAR)* de volta o imóvel quando assim requerido.
- b) Quem negocia no ambiente digital terá a segurança por meio do acesso da informação na matrícula (disponibilidade e continuidade).
- c) Terceiros poderão buscar direitos (PATRIMÔNIO) em virtude da PUBLICIDADE ofertada pelo Sistema Registral, a qual **não ocorre** no ambiente digital.
- **d)** Evitam-se e/ou fiscaliza-se problemas de outras ordens que interessam ao Estado Brasileiro, como a lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, ocultação de bens etc.

Nesse sentido existem duas perspectivas para os Registradores:

- (1) as alterações legislativas e, com elas, a modificação do regime de transmissão de direitos reais; ou
- (2) os **esforços de inovação interna**, mediante o **ONR**, por meio do **CNJ**, nos quais o Registro de Imóveis **colabora** na **construção de ferramentas** para **conexão** e **fomento de tecnologias** e **agentes de mercado** que atuam com tokenização imobiliária.

Sou adepto da **Segunda perspectiva**, por acreditar que a **colaboração** e os **esforços conjuntos** para o desenvolvimento de tecnologias para transação imobiliária não dependem de **grandes revoluções legislativas**.

Visando alcançar a **segurança jurídica registral imobiliária nacional** é necessário que tenhamos **Lei** ou **Norma do CNJ** regulamentando a matéria.

Para o desenvolvimento de tecnologias para registro dessas transações imobiliárias entendo que seria possível a realização do **registro no Livro 3-RA**, no qual também seriam recepcionadas as **anotações das sucessivas transações efetuadas com o Token** (podendo o token ser vendido de forma integral ou fracionado ou locado, com regras próprias criadas pela empresa e reguladas através de um smart contract).

Seria realizada uma averbação de **afetação** na **matrícula do imóvel (Livro 2-RG)** e, **simultaneamente** um Registro no **Livro 3-RA**, de forma a **espelhar** o registro e todas as ocorrências realizadas na *Blockchain*, formando a verdadeira **interoperabilidade**.

# Fundamento Legal - Lei n.º 6015.1973

Art. 177 - O Livro nº 3 - Registro Auxiliar - será destinado ao registro dos <u>atos que, sendo</u> <u>atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.</u>

Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar:

*(...)* 

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato, praticado no Livro nº 2.

## Modelo de Registro no Livro 3-RA

TÍTULO - REGISTRO DE TOKEN NETSA00000 -

PROPRIETÁRIO – A EMPRESA TOKENIZADORA FULANA DE TAL, com CNPJ/MF .......

FORMA DO TÍTULO - Escritura pública lavrada em 15 de outubro de 2025, no 20º Tabelionato de Notas desta Capital, arquivada digitalmente neste Ofício. -

**OBJETO** - Foi adquirido um token, símbolo/ticker denominado .....00000, consistindo em um Criptoativo, devidamente registrado na Blockchain da rede Ethereum, cujo endereço do smart contract é o XXXXXXXX, podendo ser consultado na blockchain através do Hash de transação XXXXXXXXX.-

**OBSERVAÇÕES** - O presente registro visa dar publicidade, à estrutura de Movimentação e Governança dos Ativos Digitais (Tokens) emitidos com lastro nos direitos obrigacionais e recebíveis do imóvel objeto da **M-50.000** do Livro 2 – Registro Geral, conforme **R-15/50.000**, e recepcionar todas as negociações tokenizadas da propriedade digital.

PROTOCOLO - Título apontado sob o número, em xxxxxxxxxx.-

#### Modelo de Notícia de Transação no Livro 3-RA

AV-1/E000003(AV-um/E três), em .-

TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DIGITAL - Nos termos da comunicação datada de xx/xx/xxx, instruída com o smart contract xxxxx, fica constado que foi realizada a venda de parte ideal ou fração ideal ou, ainda, compra de cota de locação ou venda total para FULANO DE TAL, com CPF/MF sob número ......, envolvendo o Token objeto desse registro. -

PROTOCOLO - Título apontado sob o número, em xx/xxx.-

#### Modelo de Averbação no Livro 2-RG

#### AV-AVERBACAO/MATRICULA

AFETAÇÃO/INSTITUIÇÃO DE REGIME DE TOKENIZAÇÃO - Nos termos da escritura pública...... fica constando que foi instituído o regime de patrimônio de afetação sobre o imóvel objeto dessa matrícula, sendo que as futuras transações digitais do token denominado |nome do token/criptoativo|, serão devidamente publicizadas, no registro sob nº |número do registro no livro 3-RA, deste Ofício,

PROTOCOLO - Título apontado sob o número XXXX em XXXXX.-

## 2 – FORMATO ELETRÔNICO - AMBIENTE DIGITAL

# TOKENIZAÇÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

Tanto nos registros efetuados no Livro 3-RA, quanto no formato eletrônico/digital, a recepção seria efetuada por meio de plataforma criada pelo ONR especialmente para recepcionar ativos digitais ou propriedades digitais vinculados à matrícula imobiliária.

Situação similar à que decorre da **multipropriedade**, mediante a qual são criadas **matrículas representando as frações de tempo**: Na tokenização representaria **tokens**.

Além do Estado do Rio Grande do Sul, o **Rio de Janeiro** também normatizou a *permuta de imóveis por criptoativos*, incluindo no Código de Normas da CGJ do Estado a normativa, que muito se assemelha ao **Provimento nº 38/2021** da CGJ/RS.

No cenário internacional a legislação sobre a Tokenização vem avançando em diversos países como Estados Unidos, União Europeia, Suíça, Argentina e Espanha, dentre outros.

#### Conclusão

A **Blockchain** e a **Tokenização** são ferramentas que devem ser usadas pelos Registros de Imóveis, mas na **sua ausência** serão utilizadas por **terceiros**.

Desta forma, temos que incorporar essas tecnologias antes que alguém o faça.

O envolvimento dos Notários e Registradores é que permitirá o desenvolver dessas novas ideias? É claro que não! Se não participarmos acontecerá igualmente.

## "A inovação é arriscada, mas a não inovação pode ser fatal."

## Philip Kotler.

A Tecnologia e a Inovação são fatores fundamentais para o Desenvolvimento Econômico. Tanto isso é verdade que o Prêmio **NOBEL** de **ECONOMIA** de 2025 foi concedido a um trio de profissionais – Joel Mokyr, Philippe Aghion e Peter Howitt – em virtude de seus estudos por "terem explicado o crescimento econômico impulsionado pela INOVAÇÃO."

Este mundo pretende acabar ou diminuir com nossas atividades? Entendo que não.

Penso que será mais um produto para **agregar** ao portfólio dos Notários e Registradores, sendo possível a prática de atos que antes não eram praticados (escrituras e registros de permutas e, depois, da devolução - nova permuta - quando da saída do ambiente digital).

Rio de Janeiro/Outubro/2025.